



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: N° 2014.3.023478-6

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ÓBIDOS/PA

APELANTE: MARIA LUCINEIDE CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

ADVOGADO: LIDIANE BRAGA CORREA E OUTROS

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 13º SALARIO.

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DO DIREITO AO RECEBIMENTO AO 13º SALÁRIO. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS COMPROVAM QUE A AUTORA EFETIVAMENTE TRABALHOU PARA O MUNICÍPIO DE ÓBIDOS NO PERÍODO RECLAMADO E NÃO RECEBEU OS VALORES REFERENTES AO 13º SALARIO DE CADA ANO TRABALHADO. É VEDADO O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE QUANDO ADMITIDA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO, NÃO PODENDO EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DEVIDO AO SERVIDOR QUE EFETIVAMENTE TRABALHOU.

1. O direito ao recebimento da remuneração salarial pelo respectivo trabalho realizado, incluído as férias e o 13º salário, é garantido constitucionalmente pelo art. 7º, VIII, X e XVII da CF/88. Recurso parcialmente provido para condenar o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS a pagar à autora os valores referentes ao 13º salário integral dos anos de 2007, 2008 e 2009 e, proporcional do ano de 2006, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação e correção monetária, que deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

DO DANO MORAL. 1. Não restam caracterizados danos morais pelo atraso de verbas salariais de servidor público, se não há provas de qualquer lesão à honra, humilhação, ou mesmo outro abalo moral que legitime a pretendida indenização extrapatrimonial, haja vista que, nesse caso, não podem ser presumidos pelo magistrado diante da mera alegação da autora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.



Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 02 de maio de 2016.
DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: Nº 2014.3.023478-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ÓBIDOS/PA
APELANTE: MARIA LUCINEIDE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE E OUTRO
APELADO: MUNICIPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO: LIDIANE BRAGA CORREA E OUTROS
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL (fl. 55/61) interposta por MARIA LUCINEIDE CRUZ DOS SANTOS da sentença (fl.53/54) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de ÓBIDOS/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida contra o MUNICIPIO DE ÓBIDOS/PA, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; deixou de condenar a autora em custa e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.



A ação foi proposta em 24/09/2013, alegando a autora que firmou com o Município de Óbidos contrato de trabalho em 01/08/2006, o qual vem sendo renovado, transcorrendo a quando da propositura da ação 03 anos e 10 meses sem que lhe fosse pago o 13º de todo o período trabalhado. Pleiteou o recebimento do 13º salário integral dos anos de 2007, 2008 e 2009 e proporcional do ano de 2006.

Pleiteou também indenização por dano moral em razão do não recebimento do 13º salário.

Sentenciado o feito, a autora interpôs APELAÇÃO (fl. 55/61) visando a reforma da sentença para que o Município de OBIDOS seja condenado a pagamento do 13º salário, nos termos pleiteados na inicial e também indenização por dano moral.

Em contrarrazões (fl. 64/69), o MUNICIPIO DE ÓBIDOS pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria em razão da PORTARIA N° 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria, conforme parte final do art. 931, do CPC/2015.

Belém, 12 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA



VOTO.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo.

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de 13º salário referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, os quais alega a autora/apelante que trabalhou para o Município de ÓBIDOS e não recebeu. Pretende também indenização por dano moral, alegando que faz jus a indenização por não ter recebido o 13º salário de cada ano trabalhado.

DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO PELA AUTORA/APELANTE: o juiz a quo julgou improcedente o pedido do 13º salário, sob o fundamento de que a contratação da autora/apelada pela Prefeitura Municipal de Óbidos/PA é nula de pleno jure, uma vez que a autora foi contratada sem o devido concurso público, violando o disposto no artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988, tese também defendida pela requerida/apelada, alegando que a autora/apelante não faz jus ao pagamento do 13º salário. Esquece-se a administração de que não lhe é lícito beneficiar-se de sua própria torpeza. É pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, a apelante trabalhou de boa fé e não pode ser prejudicada, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, como no caso em tela, não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ela despendida, são devidos todos os direitos trabalhistas da apelante, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

Vejam os autos a seguir:

ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL – COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. APELANTE: MUNICÍPIO DE OBIDOS. APELADO: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. RELATORA: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A gratificação natalina, popularmente conhecida como 13º Salário é a gratificação a que o servidor faz jus na proporção de 1/12 avos por mês ou fração acima de 15 dias de exercício durante o respectivo ano civil, correspondente ao valor da remuneração percebida em dezembro.

No Brasil, a gratificação natalina, ou 13º salário, foi instituído pela Lei Federal 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores. Deve ser paga ao empregado em duas parcelas até o final do ano, no valor corresponde a



1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado.

O décimo terceiro salário é um direito garantido pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988, que consiste no pagamento de um salário extra ao trabalhador no final de cada ano. A autora faz jus, portanto, ao recebimento dos valores referentes ao 13º salário dos exercícios efetivamente trabalhados para o Município de Obidos e não pagos.

DO DANO MORAL. No caso, não restam caracterizados os danos morais pelo atraso no pagamento de verbas salariais de servidor público, se não há provas de qualquer lesão à honra, humilhação, ou mesmo outro abalo moral que legitime a pretendida indenização extrapatrimonial, haja vista que, nesse caso, não podem ser presumidos pelo magistrado diante da mera alegação da autora.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL da APELAÇÃO, para condenar o MUNICIPIO DE ÓBIDOS a pagar à autora os valores referentes ao 13º salário integral dos anos de 2007, 2008 e 2009 e, proporcional do ano de 2006, tudo devidamente corrigido, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação e correção monetária, que deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA